**RECURSO. CORSAN.** Questionamentos. Trâmites licitatórios inaugurados em 2015 e inconclusos, quanto aos municípios de Sapiranga (408.698-68) e Taquara (408-700-01). Transparência dos atos públicos. Incidência, em parte, da Súmula nº 03 da CMRI/RS. **Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 20.214 | corsan |
| rogerio ferraz | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Participaram do julgamento, além da signatária, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos, e da Secretaria da Educação.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

 SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO,

 Relator.

RELATÓRIO

SECRETARIA DA SAÚDE (RElATOR)

Trata-se de pedido apresentado por Rogério Ferraz, em 17/06/2018, onde são solicitadas informações a respeito de trâmite inconcluso e aparentemente suspenso para diligências, relativo às contratações de obras da CORSAN para os municípios de Sapiranga (408.698-68) e Taquara (408-700-01), que estariam em andamento desde 2015 e cujas tratativas teriam tido entraves junto à CAIXA ECONÔNICA FEDERAL e o Ministério das Cidades.

O pedido foi dividido em seis questionamentos e conteve no seu texto certas expressões que poderiam ser interpretadas como inadequadas para um pedido de acesso à informação. E, por esta razão, a Gestão Local do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC na CORSAN aduziu suposta falta de urbanidade e desrespeito no formato das colocações do cidadão, entendendo que tal alegação seria suficiente para uma negativa de retorno.

Em 19/07/2018 o demandante ingressou com pedido de reexame ratificando o pedido inicial.

Em 30/07/2018, de ordem da autoridade máxima da CORSAN, foi respondido o que segue *“Por que o orçamento ora licitado não estava aprovado pela CAIXA. 2. Em relação ao SES Sapiranga: 15/05/2015: Ofício nº 106/2015 – DEXP/CORSAN, contendo orçamento atualizado referente à primeira etapa do SES de Sapiranga que seria licitada via CN 025/15, com vistas à análise e aprovação pela GIGOV/CAIXA (REPROGRAMAÇÃO CONTRATUAL). Após esta entrega, houve diversas diligências técnicas da CAIXA e diversos encaminhamentos de respostas pela CORSAN. Em relação ao SES Taquara: 01/10/2015: Ofício nº 290/2015 – DEXP/CORSAN, contendo orçamento atualizado referente à primeira etapa do SES de Taquara, com vistas a análise e aprovação pela GIGOV/CAIXA.                       3. Estes documentos devem ser solicitados à CAIXA. 4. O orçamento será atualizado (data-base) e a compatibilização de projetos revisada. 5. Esse questionamento não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei de Acesso à Informação. 6. A CORSAN vem discutindo a reprogramação contratual junto à CAIXA desde o ano de 2015.”*

Em 31/07/2018 foi interposto recurso pelo cidadão contradizendo todas as informações prestadas pelo órgão demandado, conforme segue:

“As respostas não são verdadeiras: Resposta 1- "Porque os orçamentos não estavam aprovados pela Caixa". Seis meses antes estes editais foram lançados. Os orçamentos estavam aprovados. Necessitava apenas uma atualização de seis meses. E a funcionária da Caixa- Fernanda Capelini afirmou em Aud. Pùblica em Canoas que não teria problema algum em licitar e logo depois atualizar o orçamento. Tenho gravação. Resposta 2- Sapiranga- A Caixa, no Protocolo 99902000002201830 afirma o seguinte: "CAIXA aguarda atendimento de diligências para prosseguimento de reprogramação solicitada pela CORSAN. " É a Corsan quem deve atender o regramento e não é culpa da Caixa, como a resposta induz. Taquara- O edital foi suspenso em 25/06 e a resposta quer convencer que o motivo da suspensão foi uma atualização feita em outubro? E para Taquara, no mesmo protocolo, a Caixa dá a mesma resposta: É a Caixa que aguarda procedimentos da Corsan. Por fim, a resposta 6 é o álibi que a direção da Corsan tentou arrumar: "Há documentação tramitando na Caixa desde 2015." Lógico que a Corsan fez tramitar documentos desde 2015: A CE 0703/15 da Caixa diz que em orçamento original um eletroduto tinha o custo de R$ 8,38 e numa "atualização" da Corsan o mesmo passou a ter um custo de R$ 2.461,85. Como aprovar? A pergunta a ser respondida, e não foi: Se agora a Corsan vai atualizar os orçamentos de maneira que a Caixa possa aprovar, por que isso não foi feito desde 2015? O eletroduto vai voltar a ter o preço normal?’ (sic)

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

**VOTOS**

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE– SES (RElATOR)

Eminentes colegas.

Preliminarmente, destaca-se que o dever de urbanidade do cidadão na interlocução com o Poder Público decorre, inclusive, da **Lei Federal nº 13.460/2017** que, no inciso I do seu art. 8º, refere que são deveres do usuário ***“utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé”***.  No caso concreto, verifica-se que, de fato, houve a utilização de colocações que não seriam de todo adequadas para o registro de um pedido de acesso à informação. Contudo, entendo que as mesmas não tiveram o condão de afastar o dever de resposta da CORSAN.

Logo, não se verificam exceções aos deveres de resposta e publicidade festejados nos artigos 9º, sobremaneira, §1º, inc. II, e 10, do Decreto Estadual n. 49.111/2012 (o qual regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal).

Introduzida a questão supra, verifica-se que no recurso ora analisado foi devolvido pelo recorrente apenas o item 06 do pedido inicial, razão pela qual deixarão de ser conhecidos, para fins de julgamento, os itens 01 a 05 do mesmo.

Importante esclarecer que, quanto aos itens 01 a 05 do pedido inicial, as manifestações apresentadas pelo recorrente não passaram de mera discordância quanto ao *mérito* da informação fornecida pela CORSAN, não configurando, portanto, hipótese de devolução de matéria para fins de apreciação recursal. Neste sentido, embasa o presente entendimento a Súmula 03 desta CMRI/RS:

“**3 – A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.**

Referência legislativa: arts. 22, inc. III, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e art. 17, inc. II, do Decreto Estadual nº 51.111/2014.

Precedentes: Decisões nºs 3/15; 5/15; 9/15; 17/15; 18/15; 19/15; 19/17; 23/17; 6/18.”

No que se refere ao pedido 06 do recorrente(*"...o que impedia, desde 2015, a Direção da CORSAN de apresentar esta atualização que será enviada à Caixa?...)*, bem como à resposta do recorrido no sentido de que *"...a CORSAN vem discutindo a reprogramação contratual junto à CAIXA desde o ano de 2015.",* entendo que de fato não se esclareceu qual foi o entrave inicial e, tampouco, as dificuldades que daí se sucederam. Também não foi esclarecido se há algum outro empecilho, como, por exemplo, procedimento licitatório deserto.

Logo, a questão deverá ser esclarecida pela CORSAN, com o fornecimento de informações claras e objetivas, devendo ser disponibilizado ao recorrente a documentação pública correspondente ao questionamento (se existente).

Cabe ressaltar, por oportuno, que é imperativa a facilitação do acesso a informações públicas que estejam disponíveis na estrutura do órgão, conforme previsto nos artigos 8º e 9º, §6º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015.

Diante do exposto, o voto vai no sentido de conhecer em parte do recurso e, nessa parte (item 6), dar-lhe provimento, nos termos anteriormente expostos.

**Recurso na demanda nº 20.214:** “Conheceram parcialmente e, nessa parte, deram provimento ao recurso, por unanimidade”.